



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE
DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER:
DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL**

ORIENTANDA: LORRANY PIRES LIMA
ORIENTADORA: PROF^a. MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA
2022

LORRANY PIRES LIMA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER:
DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora: Mestre Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA
2022

LORRANY PIRES LIMA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER:
DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL**

Data da Defesa: 01 de dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Mestre Isabel Duarte Valverde

Nota:

Examinadora Convidada: Profa. Mestre Millene Baldy Braga Nota:

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
VIOLÊNCIA	7
1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA	7
1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA.....	8
1.3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	9
2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	11
2.1 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	11
2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	14
2.3 O CICLO USADO PELO AGRESSOR NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	16
3 MECANISMOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL	18
3.1 LEIS DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS.....	18
3.2. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS.....	22
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	25

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

LORRANY PIRES LIMA ¹

RESUMO

Neste artigo científico foram apresentados temas relacionados à violência doméstica, tratando do conceito de violência, além de como se originou a violência. Foram apresentados quais são os seus tipos, de modo a explicar que não é somente a agressão física que é configurada como crime. Além disso, como a legislação protege e assiste a vítima de violência doméstica. A título de estatística foram citadas pesquisas realizadas pelo DATASENADO e pelo IBGE, relacionadas ao tema em questão. Sobre o ciclo usado pelo agressor para conquistar novamente a mulher, foi analisado através de doutrina, a ficar claro o quanto esse ciclo pode levar inúmeras mulheres à morte. Diante de pesquisas realizadas a fim de compreender de que forma o Judiciário protege as vítimas, foram citadas algumas leis. Tendo em vista a assistência garantida por lei às vítimas. Por fim, foi demonstrada a importância da capacitação de profissionais de saúde e segurança pública para que não constriam a vítima, além do apoio por meio de políticas públicas, a fim de levar conhecimento às mulheres e facilitar o acesso à justiça.

Palavras-chave: Violência Doméstica, tipos de violência, vítimas, agressores.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: lorranypires.lima@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo terá como objetivo expor quais são os tipos de violência, as principais causas da violência doméstica e analisar de que forma o judiciário colabora no combate à violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, discutindo como as medidas protetivas podem ajudar as mulheres em alguns casos, e serem ineficazes em outros, tendo em vista que o agressor na maioria das vezes não se intimida apenas com uma decisão judicial, voltando a se aproximar e violentar a mulher. Aliado a essa exposição, será objeto da presente pesquisa o levantamento de dados sobre a referida violência, evidenciando, além da medida protetiva, diversas leis que visam proteger a mulher da violência doméstica, além das políticas públicas criadas afim de coibir a violência contra a mulher.

É fato que muitas mulheres denunciam somente após terem sido agredidas fisicamente, ou serem vítimas de tentativa de feminicídio. Assim, será abordado quais são os tipos de violência contra a mulher, o que de fato é considerado violência segundo o ordenamento jurídico brasileiro, deixando claro que a agressão física é apenas mais uma delas, e que a mulher deve ter sua moral respeitada, ter escolha sobre seu corpo e decisões, se quer ou não ter relações sexuais, direito à proteção de seus patrimônios, escolher onde quer estudar ou trabalhar, ser incentivada à ter independência financeira e buscar ajuda psicológica à qualquer sinal de agressão. .

Serão demonstradas as leis mais significativas para repressão a esse tipo de violência, são muitas, dessa forma é relevante a pesquisa, visto que mesmo com tanto esforço do judiciário, os números de mulheres vítimas de feminicídio crescem.

Com isso, a pesquisa se dará no método analítico e crítico, o presente artigo será realizado no método dedutivo e na pesquisa teórica, assim, o tema será desenvolvido com o intuito de trazer esclarecimento quanto à sua relevância para o meio jurídico e social.

Por fim, o tema será desenvolvido com o intuito de esclarecer o que o judiciário, aliado à políticas públicas tem feito para conter as agressões contra a mulher no âmbito doméstico, e prestar devida assistência às vítimas.

1.VIOLÊNCIA

1.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

Violência é toda ação que resulte em algum prejuízo físico ou moral a uma pessoa ou qualquer ser vivo. Violência é também entendida como um ato que agride ou pretende agredir. Violência, intencional, é considerado ataque.

De acordo com a criminologia, ciência que estuda também os autores de delitos, historicamente o homem tentou explicar a violência, os motivos de uns a cometerem e outros não. Assim, ao longo dos anos foram desenvolvidas muitas teorias, como por exemplo, acreditar que a maldade é inerente ao homem, ou, que ele podia estar sendo influenciado por demônios. Na fase pré-científica, a qual explicava sobre o livre arbítrio, defendia que o homem escolhia ser bom ou ruim. Após alguns anos, a explicação de que a inveja fazia com que o homem praticasse violência, como observado por Chuster e Trachtenberg (2009), "a demanda da justiça não é por igualdade, mas pelo respeito às diferenças. É a inveja que demanda igualdade e sempre equivalendo por baixo" (2009, p. 112).

Diante de tantas teorias tentando explicar o motivo de uns cometerem violências e outros não, hoje, os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo: " quem são as vítimas?", " por quais motivos se tornaram vítimas de violência doméstica novamente?" se adequando aos problemas atuais.

No Direito Penal, quando se trata do termo violência, existem duas divisões: violência que é executada sobre o corpo da vítima, e a que corresponde a grave ameaça. Diante do Código Penal, o termo "violência" como um elemento constitutivo do crime:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Ademais, um artigo do Código Penal que dispõe a violência como qualificadora:

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde, 2002), violência é o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.

O Brasil tem um registro alto de violência desde a década de 1970. A desigualdade racial é perceptível nas taxas sociais de violência. É necessário levar em conta que o termo violência, atualmente está sempre nas mídias, redes sociais e nas ruas. O senso comum refere-se a ele de uma forma simples, muitas vezes, levando em conta apenas as agressões físicas. É preciso examinar o quão abrangente é esta palavra, quais os tipos de violência e onde ela mais ocorre.

Segundo dados do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, baseados nos indicadores de mortes violentas de 2017, as 10 cidades mais violentas do Brasil são, em ordem: Maracanaú (CE) – 145,7, Altamira (PA) – 133,7, São Gonçalo do Amarante (RN) – 131,2, Simões Filho (BA) – 119,9, Queimados (RJ) – 115,6, Alvorada (RS) – 112,6, Marituba (PA) – 100,1, Porto Seguro (BA) – 101,6, Lauro de Freitas (BA) – 99,0, Camaçari (BA) – 98,1.

Assim, violência deve ser analisada da forma mais técnica possível, a fim de que sejam desenvolvidas formas para controlar os altos índices atuais.

1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA

Há várias formas de consumir a violência. Segundo Menezes (2017), os tipos de violência se classificam em: violência física, psicológica, moral, sexual, econômica e social. Muitas agressões, em diversas situações, começam com a

violência moral e evoluem para a violência física, como nos casos de violência doméstica, que são cometidas dentro do núcleo familiar.

A violência física é consumada quando agressor utiliza a força física para lesionar a vítima, como exemplo dos empurrões, chutes, tapas. No caso da violência psicológica, o agente oprime a ofendida com opressões psicológicas no sentido de pressionar de forma emocional, com intimidações, ameaças e humilhações. Quando se trata de violência moral, o agressor age por meio de opressão ou exposição de ideias com o objetivo de denegrir a moral do outro, difamando, chantageando e caluniando.

Tratando-se de violência sexual, é importante ressaltar que é toda imposição de cunho sexual sem consentimento, o que abrange inúmeros atos. A violência econômica se trata da subtração de bens ou imposição de dependência econômica. Furtos, subtrações ou impedimentos podem ser caracterizados como esse tipo de violência.

Por último, a violência social é a repressão ou opressão de grupos minoritários, através de discriminação, segregação e intolerância, como nos casos de desrespeito às diferenças.

Dessa forma, violência não se limita à agressão física, e é muito comum no ambiente não somente social como no familiar, como pontua Brasil (2005)

(...) Impedir de trabalhar fora, de ter sua liberdade financeira e de sair, deixar o cuidado e a responsabilidade do cuidado e da educação dos filhos só para a mulher, ameaçar de espancamento e de morte, privar de afeto, de assistência e de cuidados quando a mulher está doente ou grávida, ignorar e criticar por meio de ironias e piadas, ofender e menosprezar o seu corpo, insinuar que tem amante para demonstrar desprezo, ofender a moral de sua família (2005. p. 120 e 121).

As vítimas de qualquer tipo de violência que sobrevivem, também sofrem inúmeras consequências, podendo desenvolver traumas ou adquirir medo intenso de morrer, falta de confiança em si mesmo ou nos outros, sentir desorientação mental, estado de choque e pânico geral

1.3 Violência de Gênero

Ao falar de gênero, entendes-se que não é definido por questões biológicas e naturais e sim por costumes sociais e culturais, ou seja, o gênero pode ser uma construção.

De acordo com a OMS (Organização mundial de Saúde), as mulheres são as maiores vítimas dessa violência, informando que em 2017, uma em cada três mulheres em todo o mundo já foram vítimas de algum tipo de violência. Assim, a ONU (Organização das Nações Unidas) adotou uma concepção amplificada da definição de violência contra a mulher.

Em busca de promover os direitos humanos das mulheres, com ideais a fim de diminuir o máximo possível de violações, o CEDAW, (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), em seu artigo 1º, dispõe a definição de discriminação contra a mulher.

Art. 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Com isso, é justo, e talvez não suficiente, a quantidade de leis voltadas para evitar a violência contra as mulheres e garantir a elas proteção.

Diante da violência de gênero, sob a análise das taxas que demonstram o quanto as mulheres correm maiores riscos que os homens, é questionável se as leis que garantem essa proteção, de fato estão sendo eficientes, e que ainda não existe igualdade de gênero. Observando os dados do Mapa da Violência (2015), o Brasil atingiu em 2013 uma taxa média de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres, ou seja, 2,4 vezes maior que a taxa média observada em um ranking de 83 nações, de 2 assassinatos a cada 100 mil. Entretanto, enquanto a sociedade continuar com o pensamento de que o homem manda e a mulher obedece, além do preconceito relacionado a orientação sexual dos outros indivíduos, não será suficiente qualquer empenho feito pelo Judiciário.

Não somente a violência contra a mulher, mas de todos os grupos, fere gravemente o Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a violência é totalmente contrária aos princípios constitucionais.

2.VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher, tem sua origem na desigualdade de gênero. Uma das melhores formas de entender de fato o que a violência contra a mulher engloba, é observando o que dispõe na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em seu artigo 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Nesse sentido, é plausível de entendimento que qualquer tipo de agressão contra a mulher, mesmo que não seja realizada pelo seu parceiro, ou em seu lar, é violência contra a mulher. Ela pode ocorrer em vários tipos de situações. A mulher pode ser vítima em seu ambiente de trabalho, assediada na rua, nas relações de amizade ou dentro do seu lar.

Um estudo produzido pelo Instituto Patrícia Galvão (2020), demonstrou que 76% das mulheres já foram vítimas de violência no ambiente de trabalho. O relatório que foi elaborado com o apoio da *Laudes Foundation*, mostra que quatro em cada dez foram alvo de xingamentos, insinuações sexuais ou receberam propostas de colegas homens para sair, o que faz com que não as enxerguem apenas como profissionais nos ambientes de trabalhos. Isso faz com que a mulher fique com receio, não sente que o seu trabalho está sendo levado à sério ou se sinta intimidada por trabalhar com homens, tendo em vista os constrangimentos.

Há também o assédio cometido contra mulheres homossexuais, em função da sua orientação sexual, que variam de agressões físicas, verbais e psicológicas, até estupros, ferindo gravemente o poder de escolha dessa mulher,

a liberdade de ir e vir, por causa do medo, desrespeitando princípios constitucionais, como elencados no artigo 5º da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Fica exposto, que a mulher pode se sentir agredida o tempo todo e em qualquer lugar, uma vez que as ameaças podem ser constantes, de tal forma que a potencial agressão paira sobre a sua rotina, vez que a agressão pode estar presente no ambiente de trabalho, em casa, ou em relações de amizade, por exemplo.

Vale ressaltar que a sociedade, com sua consolidação histórica patriarcal, colabora imensamente para que o homem acredite que tenha poder sobre as escolhas, e até sobre o corpo de uma mulher, chegando a se achar no direito de agredi-la. A ideia do homem como o dominador é muito presente ainda. Independente da formação acadêmica, da posição social e posição profissional que essa mulher ocupa. De acordo com dados de 2018 do Ministério da Saúde, a cada quatro minutos uma mulher é vítima de violência no Brasil.

O normal é que todos sejam respeitados como seres humanos, independente de fatores culturais, gênero, cor.

Com base no fator social, explica Elias:

“[...] à reflexão de todos a importância de se construir uma sociedade solidária e cooperativa, em que o respeito à dignidade de todas as pessoas independa de etnia, sexo, classe, gênero ou orientação sexual” (ELIAS; GAUER, 2014, p. 119)

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020), as consequências da violência na saúde e no bem-estar da mulher podem ser: depressão, estresse pós-traumático, ansiedade, suicídios, depressão pós-parto, transmissão de infecções e AIDS. A OMS demonstra ainda a necessidade de

isolar as mulheres do convívio com esses agressores, a fim de que se sintam seguras e possam reestabelecer a confiança e si mesmas.

Além dos danos causados às vítimas, a violência contra a mulher se torna um problema de saúde pública, pois muitas mulheres recorrem às unidades de saúde a fim de sanar algum problema oriundo da agressão, seja físico ou psicológico.

O auge da violência contra a mulher é o feminicídio, que é o homicídio contra a mulher pela sua simples condição: ser mulher. O crime de feminicídio foi definido desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104 em 2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

O sujeito ativo de feminicídio normalmente se trata de um homem, mas pode ser uma mulher, por exemplo: no caso em que uma mulher mata sua parceira homoafetiva, o que importa é se o crime tiver ocorrido por razões da vítima pertencer ao sexo feminino, além disso, assume também a forma tentada.

O conceito de feminicídio também é discutido por Jackeline Aparecida Ferreira Romio (2017, p. 40):

O conceito de feminicídio surge a partir de meados dos anos 1970 do movimento feminista, como uma nova forma de nomear as mortes de mulheres por homicídio devido a sua condição social de mulher, e se opor a aparente neutralidade do termo homicídio, que designava as mortes por assassinato sem a observação sobre as diferenças de sexo e gênero nestas mortes. O conceito de feminicídio (femicide em inglês) começa a disputar a epistemologia dos direitos humanos, a palavra é um neologismo.

2.2 Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Diante disso, a mulher deve saber quais são os tipos de violência, trazidos pelo art. 7º da lei 11.340.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Nessa perspectiva de todos esses tipos de violência Doméstica e Familiar contra a mulher, são criadas políticas públicas a fim de conscientizar as mulheres, tendo em vista que muitas não denunciam por achar que somente a agressão física se encaixa na violência doméstica, além de outros fatores, como por exemplo: medo da reação do agressor, julgamento da família, por dependerem financeiramente do agressor, dificuldades de acesso ao sistema de justiça e à rede de atendimento e proteção, preocupação com os filhos/as, família, e com sua imagem, acreditar que foi sua culpa pelo acontecimento da

agressão ou violência. Todos esses motivos evidenciam o quanto a sociedade é machista, onde a própria vítima se culpa pela agressão sofrida.

Observar os índices de Violência Doméstica é importante, pois houve um considerável aumento. Uma pesquisa que foi realizada em 2021 pelo DataSenado, aponta um aumento na percepção das mulheres sobre a ocorrência da violência doméstica. A pesquisa relata que 86% das entrevistadas declararam que de sua perspectiva a violência contra mulher cresceu em 2021.

Além disso, 71% das mulheres que foram entrevistadas afirmam que o Brasil é um país muito machista. Já o número de mulheres que declarou já ter sido agredida por um homem, entre as mulheres ouvidas, é de 27%. E o DataSenado também aponta que 18% das mulheres agredidas continuam convivendo com o agressor diariamente, 68% conhecem no mínimo uma mulher que foi, ou é vítima de violência doméstica.

É importante analisar também a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que apresenta alguns dados que são relevantes para o índice de violência doméstica no Brasil. Segundo pesquisa divulgada em 2021, no ano de 2019, 30,4% dos homicídios contra mulheres aconteceu dentro de casa. No entanto, esse número aumentou 22% entre os meses de março e abril de 2020. E foi durante o período que aconteceu a quarentena obrigatória em virtude da pandemia de covid-19. Demonstra que as mulheres mantinham contato todos os dias com os agressores, tendo em vista que ambos não podiam trabalhar fora de casa.

A lei precisa cumprir o papel de eficácia, se adequando a todas as realidades sociais, alcançando principalmente aqueles que não tem conhecimento sobre ela, ou seja, sobre os seus direitos e deveres.

Entender a violência doméstica como um problema de casal, no qual não deve interferir é tão grave quanto o próprio ato violento, tendo em vista a omissão por parte de quem vivencia essa realidade.

2.3 O Ciclo usado pelo agressor na Violência Doméstica

Ao analisar as formas de violência contra a mulher, segundo o IMP (- Instituto Maria da Penha, 2018), existem cinco tipos, quais são: violência moral, psicológica, física, patrimonial e sexual.

Dessa forma, o ciclo é usado pelo agressor exatamente para ter o perdão da mulher, visto que constituem as fases desse ciclo, como explica o IMP (Instituto Maria da Penha, 2018): Aumento da Tensão, essa é a fase em que o agressor fica irritado por várias coisas, inclusive coisas insignificantes, ficando nervoso, iniciando com as ameaças ou humilhações ou arremessando objetos. Essa tensão pode levar à fase dois que é o Ato de Violência, na qual ocorre a explosão do agressor, ele não se controla e violenta a mulher, seja de forma verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Nessa segunda fase, a mulher pode tomar diversas atitudes, como a separação, onde inicia-se a terceira fase que é o Arrependimento e o Comportamento Carinhoso, vez em que o agressor se torna carinhoso e tenta de todas as formas, insistidas vezes a reconciliação com a vítima, e, caso ela ceda, normalmente se inicia a dependência entre vítima e agressor. Ou seja, quando a mulher tem o conhecimento que o momento no qual o agressor torna-se carinhoso, trata-se na verdade, de um ciclo, ela não acredita mais em mudança e consegue se livrar da dependência entre vítima e agressor.

É justamente a terceira fase do ciclo, também chamada de “lua-de-mel” que o agressor passa a demonstrar arrependimento, justifica a agressão, utiliza de chantagem emocional e passa a tratar a vítima com carinho, prometendo melhora. Não sendo fácil para a mulher tomar a atitude de denunciar seu companheiro, por medo de ficarem sozinhas, do julgamento das pessoas, pelo fato de o agressor, muitas vezes, ser o pai dos seus filhos, essas mulheres, envolvidas nas chantagens emocionais, optam por continuarem o relacionamento na esperança de uma melhora.

Em decorrência disso, o problema tem início, oportunidade na qual o ciclo volta para a primeira fase, que é a fase de tensão, onde o agressor novamente desconta suas frustrações na companheira, com insultos, ameaças, ou discussões por motivos fúteis.

Em seguida, a próxima fase se inicia, também chamada de fase da explosão, momento em que o companheiro não suporta somente reclamar e passa a dar início as agressões. Geralmente ocorre as agressões físicas que a cada ciclo se intensifica.

Assim, é demonstrado o quanto esse ciclo pode ser vicioso, e pode levar ao homicídio. Dessa forma, levando em consideração que na maioria dos casos, a mulher recorre à justiça na segunda fase do ciclo, inicia-se um processo para apurar a conduta do agressor, e, no momento em que se dá a terceira fase, nos casos em que é possível, a vítima se retrata da manifestação feita anteriormente junto à autoridade policial, desejando o arquivamento do processo, pois acredita que o agressor não vai repetir.

Assim, para realização de pesquisa relacionadas a esse tema, corroborando com o exposto, trago a seguinte compreensão:

Essa nova vitimologia do paradigma de gênero exige que, para além da mera responsabilização formal do agressor, haja uma efetiva intervenção na raiz do conflito, de forma a assegurar que a intervenção do Estado alcance efeitos frutíferos e duradouros para a prevenção da reiteração da conduta delituosa. Uma reiteração que, infelizmente não é rara nessa modalidade de delito, haja vista o reconhecido ciclo da violência doméstica passando pela fase de lua de mel e continuidade do ciclo. (BARIN, 2016, P.8).

Ao perdoar e dar continuidade ao ciclo, essa mulher pode ter danos psicológicos, ilustra Capez (2021, Revista Consultor Jurídico)

A nova lei definiu como crime a violência psicológica praticada contra a mulher, consolidando a proteção contra a violência física e moral e o direito de viver plenamente, sem medo, traumas ou coações emocionais impostas por outrem. Incidirá nas penas do artigo 147 – B.

Por isso, fica claro a importância de levar o conhecimento desse ciclo para as mulheres, jovens, adultas e idosas, uma vez que mulheres de todas as faixas etárias são vítimas de agressão, para que no primeiro ato de agressão essas mulheres recorram à justiça, além disso, a mulher sabendo desse ciclo, não se retrate da manifestação feita anteriormente em delegacia.

3.MECANISMOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL

3.1 LEIS DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

Tendo em vista as altas taxas de violência contra a mulher, foram criadas inúmeras leis que visam combater a violência doméstica contra a mulher, assim como a Lei Maria da Penha(Lei nº 11.340, 2006) que além de coibir a Violência também estabelece algumas medidas de para assistir a vítima e protegê-la:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sobre a assistência prestada à mulher:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de

violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. § 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. § 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. § 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. § 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. § 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público

Dessa forma, entende-se que a vítima da violência doméstica deve ser amparada, por exemplo, se ela precisar se mudar com os seus filhos, ela deve ter facilidade ao fazer a transferência de escola, manutenção do vínculo no trabalho, mesmo que afastada por um período de 6 (seis) meses.

É imprescindível que os profissionais que se depararem com as vítimas em questão tenham preparo suficiente para que não as constringam ainda mais, ou não cumpram o que está elencado na Lei.

Ainda, a Lei do Feminicídio, (Lei nº 13.104, 2015) fez uma alteração no Código Penal, estabelecendo que o crime de homicídio, quando se tratar de feminicídio seja circunstância qualificadora, onde a pena pode chegar a 30

(trinta) anos, considerado crime hediondo, assim, é importante analisar o artigo 121 do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

Diante da urgência, existem as Medidas Protetivas, que podem ser solicitadas por todas as vítimas, a fim de tutelar a vida. As medidas protetivas são meio de coerção para que os agressores não se aproximem das vítimas.

Dessa forma, quando a vítima estiver na Delegacia especializada nessa situação, ela pode solicitar a medida protetiva. Assim, como dispõe o artigo 22 da Lei Maria da Penha, se for constatada a prática da violência Doméstica e Familiar contra a mulher, pode ser aplicada medida protetiva de urgência, as quais tem vigência de 6 (seis) meses. No caso do juiz responsável não morar na localidade e o município não for sede de comarca, a medida protetiva poderá ser implementada pelo delegado, ou mesmo pelo policial, no caso de não haver a referida autoridade disponível no momento da denúncia.

Pode ocorrer de o agressor não se intimidar com a medida protetiva, e acabar por não respeitar a decisão judicial, fazendo com que a medida não seja suficiente para conter as agressões. O artigo 24 – A da Lei Maria da Penha considera como crime descumprir medida protetiva:

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Há ainda a Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013), ela oferece à vítima de crimes sexuais, realizados por seus parceiros ou não, o amparo médico, psicológico e também social, de forma imediata, o acolhimento é feito dentro do hospital, e não há necessidade de provar que o fato foi consumado, uma vez que a palavra da vítima basta, como dispõe:

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes

de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Tendo em vista que as maiores consequências físicas para as vítimas de agressão sexual são as doenças sexualmente transmissíveis, gravidez, lesões e vários efeitos psicológicos, é de extrema importância a realização dos testes de IST'S e DST'S garantindo a saúde em primeiro lugar.

Além dos exames, a mulher também deve ter ajuda psicológica, de forma a amenizar os possíveis traumas, fazendo com que a mulher tenha consciência de que não tem nenhum tipo de culpa por ter sido agredida, e que saiba que não está sozinha.

Pode acontecer também dos parceiros, por não aceitarem o fim de um relacionamento, ou para prejudicar a mulher, postar em redes sociais ou enviar para outros colegas vídeos de cunho sexual, fotos de nudez, referentes à mulher, esse ato é considerado crime cibernético, e a lei que dispõe sobre esse tema é a Lei Carolina Dieckmann, Lei nº 12.737/2012.

Diante dessas leis criadas com o intuito de proteger a mulher e não deixar que esses crimes fiquem impunes, percebemos um zelo do Judiciário na tentativa de diminuir os índices de Violência Doméstica. Ainda é preciso que haja capacitação para policiais civis e militares, profissionais da segurança, justiça,

saúde, dentre outros. Além de divulgação das delegacias especializadas em atendimento à mulher. Outro ponto importante é que a mulher seja atendida de preferência por profissionais mulheres, tendo em vista que pode se sentir mais segura e tranquila para contar o que aconteceu. A rede de apoio familiar também é de extrema importância, incentivar as mulheres vítimas a denunciar e iniciar um tratamento psicológico para que não tenha consequências tão severas.

3.2. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

É de sabença geral que as violências das quais uma mulher pode ser vítima não restringe ao âmbito da violência física. Ela pode ser psicológica, sexual, patrimonial e moral. A Lei Maria da Penha, lei 11.340/2006, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e ações não-governamentais devem agir em conjunto no enfrentamento contra a Violência doméstica e Familiar contra a mulher.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a

implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, tem-se a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que busca enfrentar essas agressões por diversas frentes: na prevenção, com ações educativas e culturais que interferem nos padrões sexistas, na assistência, com uma rede de atendimento e capacitação de agentes públicos, no combate, com ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha e, por fim, na garantia de direitos, qual seja, o cumprimento da legislação nacional e internacional e iniciativas para empoderamento feminino.

Essa rede de atendimento é uma atuação articulada entre as instituições governamentais e não-governamentais, aliadas à comunidade. Seu intuito é a ampliação e melhoria da qualidade do atendimento, bem como a identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e, por fim, o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção.

Para fins de exemplificação, como políticas públicas com esse fito temos os centros de referência, que são espaços de acolhimento e atendimento psicológico e social da mulher, as Casas-Abrigo, que são lugares seguros que oferecem moradia e atendimento integral às mulheres em risco iminente de vida em razão da violência doméstica. É um serviço temporário e sigiloso. Além disso, temos as delegacias especializadas de atendimento à mulher, as defensorias da mulher, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a Central de Atendimento à Mulher (Central 180), as ouvidorias, os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), os serviços de saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual.

CONCLUSÃO

Este artigo teve como objetivo mostrar os tipos de Violência Doméstica Contra a Mulher, e de que forma o Direito e as políticas públicas atuam no sentido de coibir a Violência Doméstica Contra a Mulher e como prestam assistência às vítimas.

Assim, existem inúmeras leis vigentes em relação à violência Doméstica Contra a Mulher, e muitas com o intuito de assistir as vítimas.

Esse cuidado com as vítimas é de extrema importância, tendo em vista as inúmeras consequências oriundas de uma agressão. Por outro lado, mais importante é prevenir as agressões, se importando com o tipo de educação oferecida nas escolas às crianças e levando conhecimento necessário a todas as mulheres, além de facilitar o acesso à justiça.

No nosso entendimento, quando a mulher percebe que Violência Doméstica não é somente agressão física, ela consegue buscar ajuda antes de chegar nesse extremo, buscando seus direitos e procurando ajuda. Assim, as políticas públicas tem atuado de uma forma intensa no intuito de levar conhecimento a todas as mulheres, do que, de fato configura Violência Contra a mulher, além de estar instruindo as mulheres, acolhendo tanto as vítimas como seus dependentes, como no caso da Casa da Mulher Brasileira que é um espaço com atendimento humanizado em que são oferecidos diferentes serviços especializados, como acolhimento e triagem; Apoio Psicossocial; Delegacia; Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres; Ministério Público, Defensoria Pública; Serviço de promoção de autonomia econômica; Espaço de cuidado das crianças, como a brinquedoteca; Alojamento de Passagem e Central de Transporte. Em conjunto com um judiciário célere, essas ações, em união contribui para a prevenção da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, tendo em vista se tratar de um problema de saúde pública e social.

Ademais, entendemos que a Lei Maria da Penha foi um marco importante para proteção das mulheres, visto que, além de proteger as vítimas trazendo assistência devida, ainda pune o agressor em caso de descumprimento de medidas protetivas. Outro marco foi a Lei 13.104/2015, dentre outras modificações que promoveu no Código Penal, alterou o seu art. 121, para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, aumentando o sentimento de punição para homicídio contra a mulher em razão das condições do sexo feminino.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Notícias e conteúdos sobre os direitos das mulheres brasileiras. São Paulo, 2009. Disponível em: /www.agenciapatriciagalvao.org.br Acessado em: 05 out. de 2022

ALEAM - Comissão dos Direitos da Mulher da e da Família da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Basta de violência contra a mulher! 2009.

AVALIAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf> Acessado em: 02 de nov. de 2022

BARSTED, Leila L. Violência de gênero e políticas públicas. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007. p. 119-137.

BRAGA, Kátia S.; NASCIMENTO, Elise (Orgs.) Bibliografia Maria da Penha: violência contra a mulher no Brasil. Debora Diniz (Ed.). – Brasília : Letras Livres : Editora UnB, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. LEI MARIA DA PENHA. Lei N. °11.340, de 7 de Agosto de 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.399, de 15 de dezembro de 1999.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SPM. Disponível em: Acesso em: 01 nov. 2022

D1973. DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

DINIZ, Simone G. A violência contra as mulheres como questão de saúde no Brasil. [http](http://). Acesso em 10 de nov. 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de H. Novo Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI. Versão 3.0. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1999

GIROTTI, Marcio Tadeu. Metodologia Científica. Curitiba: Dicom, 2017.

<https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-violencia>. Acesso em 02 nov. 2022

INSTITUTO PROMUNDO. Da violência para convivência. Projeto H - Série Trabalhando com Homens Jovens, na promoção da saúde e da equidade de gênero.

<http://www.endvawnow.org/uploads/browser/files/Program%20H%20Violence%20Portuguese.pdf> . Acesso em : 04 de out. de 2022

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Relatório Econômico. Brasília: Ipea; IBGE, 2014.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE
<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em 01 de nov. 2022

MASSON, Cleber. Direitos penais esquematizado Parte geral vol. 1, 9ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço / Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

Presidência da República Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. [s.l.: s.n.,

s.d.].<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_nacional_enfrentamento_a_violencia.pdf>. Acesso em: 05 de nov. 2022

SESP - SECRETARIA DO ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

<http://www.sesp.mt.gov.br/-/17530514-politicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-resultam-na-reducao-de-casos-de-feminicidios> Acessado em: 02 de nov. de 2022.

STJ -stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.

TEDESCHI, Losandro Antonio. As mulheres e a história: uma introdução teórico-metodológica. Dourados: Ed. UFGD, 2012. Acesso em: 20 out. 2022